

225

Sentença registrada sob o nº 195
no livro nº 02 em 26/4/15

2ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0000586-25.2012.403.6005
RÉU: JOAO ABILIO FRANCA ADAMES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


Adria Dias Barbosa
Técnica Judiciário
RF 6925

SENTENÇA PENAL TIPO D

A - RELATÓRIO:

Vistos.

JOAO ABILIO FRANCA ADAMES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 67/69), por violação ao artigos 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03.

Segundo a acusação, no dia 03/03/2012, às 14:00 hs, no KM 625, Rodovia BR-060, Município de Jardim/MS, o denunciado teria sido surpreendido por policiais rodoviários federais, transportando em seu FORD/Courier, de placas policiais HRU 5067, de cor prata, cerca de 2375 (duas mil trezentas e setenta e cinco) munições, estrangeiras, das quais 50 (cinquenta) calibre 9mm, de uso restrito, 50 (cinquenta) calibre .357, de usos restrito, 50 (cinquenta) calibre .38, 200 (duzentas) calibre .32 e 2025 (duas mil e vinte e cinco) calibre .22, importadas do Paraguai sem permissão da autoridade competente.

No auto de prisão em flagrante, consta que os policias rodoviários federais abordaram o denunciado nas circunstâncias de tempo e lugar susomencionadas. Embaixo dos bancos do motorista e passageiro, foram encontradas as munições objeto de apreensão. Conforme relatado pelo condutor da prisão, o acusado teria adquirido as munições na cidade Bella Vista Norte/PY, pelo valor de R\$ 1.000,00, a mando de um homem conhecido por "Biro" que lhe pagaria R\$ 600,00 pelo transporte da mercadoria até Bodoquena/MS.

Recebida a denúncia, em 10.05.2012 (Fls. 76 a 78), citado o réu, fl. 101, foi juntada resposta à acusação, fls. 105 e 106.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 193 e 237.

Interrogatório do réu à fl. 231.



Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de certidões de antecedentes do demandado (Fls. 238 e 240). Ao contrário, a defesa nada requereu fl. 246.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (Fls. 248 a 255).

A defesa, fls. 257/263, requereu a absolvição do réu.

É o relatório.

Passo, adiante, a decidir.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

As partes encontram-se bem representadas, bem como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, enfrente o mérito da lide.

Mérito

Materialidade

Está devidamente demonstrada a materialidade do crime, pelo auto de apresentação e apreensão nº 535/2012- 1ª DP- Jardim, fls. 22 a 27, e pelo Laudo de Pericial de munições nº 486/2012, fls. 40 a 47, que verificou que as munições estão aptas ao seu uso regular, como também foram fabricadas na Korea, Argentina e nos Estados Unidos. Foi juntado laudo de exame de veículo, nº 487/2012, fls. 48 a 52.

Autoria

A testemunha Marco Antonio Fleitas Menezes, Policial Rodoviário Federal, contou que abordou um veículo FORD/Courier, ao revistar o automóvel, encontrou embaixo do banco do passageiro uma caixa de papelão que continha muitas caixas de munições de diversos calibres, .32, .38, .22. Em seguida, constatou que embaixo do banco do motorista, foram encontradas caixas de munição de calibre 9mm e .357. Logo depois, a testemunha afirmou que o acusado confessou que adquiriu a munição em Bela Vista Norte/PY e a levaria

para Bodoquena/MS, a mando de um comerciante que não revelou o nome.

A testemunha Jadir Tomi, Policial Rodoviária Federal, abordou um veículo Ford/Courier, dirigido pelo demandado, perto do Município de Jardim, KM 625, no interior do citado carro, encontrou grande número de munições atrás dos bancos e embaixo deles. Questionado o condutor, foi informado que o réu estava levando as munições para Bodoquena/MS.

Interrogado em juízo, por meio de carta precatória, o réu confessou que transportou tal carga, pelo valor de R\$ 600,00, a mando de um homem conhecido por "Biro", bem como respondeu que pegou a carga no Brasil.

Todavia, a testemunha Marco Antonio Menezes afirmou que o réu confessou que adquiriu a mercadoria em território Paraguaio, como também o próprio demandado reconheceu, na fase policial, que comprou a mercadoria no Paraguai, fl. 08.

Resta evidente que o acusado mente sobre o local de recebimento das munições com o fim de evitar o enquadramento do delito no tráfico internacional de munições. Ademais, o laudo pericial, susomencionados, confirmou que as munições são de origem estrangeira.

Nesse diapasão, comprovou-se que o réu, de forma livre e consciente, importou do Paraguai para o Brasil, grande quantidade de munições permitidas e de uso restrito, mediante promessa de recompensa.

Portanto, o réu cometeu o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10826/03, incidente a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10826/03, ao importar munições, inclusive de uso restrito, mediante promessa de recompensa.

Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal:

Examino o delito em tela sob a luz do artigo 59 do Código Penal, Circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: a agente agiu de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, bem como lhe era exigível agir de acordo com a lei. Atuou com dolo intenso, sua conduta se reveste de alta reprovabilidade, já que introduziu no território nacional grande quantidade de munição.



Antecedentes: diante da presunção de inocência, reputo tal circunstância como favorável; Conduta Social, não há nos autos qualquer circunstância que desabone o caráter do réu; Personalidade da agente: reputo tal circunstância favorável, também, não há nos autos notícia de desvios de personalidade do demandado; Motivo: circunstância desfavorável, já que o réu cometeu o crime impelido pela ganância; Circunstâncias: as considero favoráveis, porque o réu não se valeu de meios astuciosos para cometer o delito; Consequências: circunstância favorável, toda a mercadoria importada foi apreendida.

Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

O réu confessou o delito, por isso incide a causa de diminuição prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, por isso reduzo a pena base em, 6 (seis) meses, que passa a ser de 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão.

Destaque-se que a quantidade de munições não configura motivo fútil ou torpe, como também o motivo do crime foi considerado como circunstância judicial desfavorável, implicando seu reconhecimento como circunstância agravante como "bis in idem".

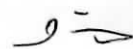
Foram apreendidas munições de calibre restrito, *vide* o Auto de Apreensão, assim classificadas pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 7 (sete) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição de pena

A pena definitiva para o delito em apreço é de 7 (sete) anos de reclusão.

Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 100 dias (cem) e o valor de cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo diante condição econômica da autora, representada pelo valor das mercadorias apreendidas.

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, porque foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal.



227

Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, §1º, "b", §2º, "b" e §3º do Código Penal.

Finalmente, defiro ao réu o direito de apelar em liberdade.

C – DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para os fins de **CONDENAR** o acusado **JOAO ABILIO FRANCA ADAMES** à pena corporal, individual e definitiva, de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por ter violado as normas do art. 18 e 19, ambos da lei 10826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/20 do salário.

Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).

P.R.I.C.

Ponta Porã, 27/04/2015



Diogo Ricardo Goes Oliveira
JUIZ FEDERAL

